

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.15-01PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 2023.08.15-01PE, interposta por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0024-05, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/19:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese acerca do item 13.4.1.3 do Termo de Referência – Anexo I ao Edital, nas palavras da impugnante que: “Cumpre salientar que a exigência pertinente à comprovação da qualificação técnica através de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação é totalmente indevida e inexequível, como passaremos a expor.”

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: “1. (...) requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações,

bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados(...)"

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 28 de agosto de 2023, sendo conhecida, e tendo assim a análise de mérito nos termos a seguir articulados.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Exigência de Certidão de Acervo Técnico

É cediço que o intuito do certame, é a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração e busca pela competitividade. E que o poder público, deve se pautar em padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados para execução do objeto.

Inicialmente cumpre esclarecer que acerca dos serviços do objeto da licitação, cuida-se da locação de equipamentos utilizados na área da saúde, ressalta-se que são equipamentos médicos de alta complexidade que seguem normas da ANVISA e que demandam de alta complexidade para execução das manutenções. Fazendo-se necessário que integre no quadro da empresa profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando execução de serviços em similaridade e compatível com o objeto do certame, devendo a mesma ser emitida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Desta forma será tecnicamente qualificada a Empresa que preste serviços de Engenharia na área clínica, com registro no CREA, dispondo de Responsável Técnico também registrado no CREA e com comprovada Certidão de Acervo Técnico (CAT) com respectivo Atestado de Conclusão de serviço certificado pelo CREA.

Vejamos o que diz o edital: “8.5.4.1.4. O profissional indicado no item anterior deverá comprovar experiência com o objeto da presente licitação, devendo ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente.”

Corroborando com esse entendimento, membros do Tribunal de Contas da União, apresentam o seguinte entendimento:

“REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” (Acórdão 2326/2019-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

É certo que a Administração, não pode fazer exigências que frustrem a competitividade do certame, garantindo ampla participação e possibilitando a maior concorrência, devendo os participantes estar aptos no que concerne a qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Em face ao exposto, considerando que a exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT, não restringe a quantidade de potenciais licitantes, mas sim garante que seja escolhida empresa que atenda a execução do objeto da licitação garantindo excelência técnica, na busca do melhor para interesse público, motivos pelos quais não assiste razão a impugnante.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos motivos expostos.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 29 de agosto de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.15-01PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE.

Trata-se da interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, CNPJ nº 00.331.788/0024-05, em face do Edital acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pela pregoeira em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dando por **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, as razões apresentadas pela impugnante.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga/CE, 29 de agosto de 2023

Angelo Luis Leite Nobrega
Secretaria de Saúde